



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722458/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.006 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MARILYN ELOISA RAUSCH OLIVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa só tem espaço quando comprovado nos autos que o contribuinte, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, não teve ampla oportunidade de se manifestar e apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados.

Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 201/216 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, 2007 e 2008, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração (fls. 168 a 172), no qual exige-se da contribuinte acima identificada a importância de R\$ 46.740,63 a título de imposto de renda, acrescido de juros de R\$ 11.740,37 devidos até 30/09/2011, de multa proporcional de R\$ 35.055,46, totalizando R\$ 93.535,46, relativos a fatos geradores verificados nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 (exercícios 2007, 2008 e 2009).

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) e ao Termo de Verificação Fiscal, além dos dispositivos legais infringidos, constata-se que a autuação decorre da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizada por valores creditados em contas de depósito, de poupança ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, de titularidade de direito ou de fato do sujeito passivo, em relação aos quais, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No Termo de Verificação Fiscal e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 175 a 177, as autoridades lançadoras relatam que trata-se de auditoria derivada de fiscalização contra o esposo da contribuinte, Eduardo Fogaça Oliver, onde foi apurada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, por força da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.460, de 1996. Constatada a titularidade conjunta da contribuinte em epígrafe e Eduardo Fogaça Oliver em relação à conta corrente/poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nº 28055-3 agência 0411, desde março de 2006, em face do parágrafo 6º do mesmo artigo, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos ali identificados através dos Termos de Intimação nº 2009.00123-0-90 e 2009.00123-0-92, de 10/06/2011 e 19/07/2011, respectivamente (documentos 11 e 12).

Os depósitos foram identificados pela análise dos extratos bancários obtidos em regular procedimento fiscal em face do cônjuge Eduardo Fogaça Oliver, via expedição de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Em sua resposta, a contribuinte afirmou desconhecer a movimentação financeira havida em sua conta, assim como rechaça a condição de responsável por ela. Não apresentou documentos comprobatórios (documentos 10 e 13).

Registra o citado Termo que, não comprovada a origem dos depósitos bancários, e, considerando a titularidade conjunta da conta corrente investigada, os créditos havidos na conta corrente da CEF, antes identificada, foram atribuídos na razão de 50% para cada cônjuge.

O rol das movimentações bancárias não justificadas consta nas planilhas anexas às fls. 168 a 172.

Destaca o mesmo termo que o cônjuge da contribuinte também foi intimado a justificar os créditos havidos na conta da CEF e de outras contas de titularidade deste último (Termos de Intimação nºs 2009.00123-0 -85 e 2009.00123-9-89).

Registram as autoridades lançadora, no que refere ao Termo de Intimação n.º 2009.00123-0-85, que demandou Eduardo Fogaça Oliver a justificar créditos bancários havidos não somente na conta da CEF, mas em outras de sua titularidade única. A resposta por ele apresentada contemplou a negativa de titularidade de todas as contas bancárias, inclusive de sua titularidade única, e, ainda, que apresentou documentos, todavia incapazes de provar suas alegações. A resposta de Eduardo Fogaça Oliver, inclusive com os documentos apresentados, não foram anexados ao presente feito, com vistas a preservar o sigilo bancário, uma vez que não se referiam somente à conta da CEF.

Já em relação ao Termo de Intimação n.º 009.00123-9-89, reporta-se exclusivamente à conta conjunta da CEF, referente ao ano-calendário 2008, e a resposta do esposo da contribuinte foi anexada na integralidade nesses autos.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 180 a 191, alegando, em síntese, as razões abaixo expostas:

I – Dos fatos:

Nesse tópico, relata que foi intimada a prestar esclarecimentos quanto à origem dos depósitos bancários verificados na conta mantida juntamente com seu marido na CEF e a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos valores depositados. Que na ocasião informou que desconhece as movimentações financeiras havidas na conta corrente, restando impossível o atendimento da intimação, sobremaneira quando lhe foi negado o acesso de documentos pela fiscalização, que poderiam ajudá-la a apresentar justificativas. Entrementes, apresentou os documentos de que dispunha, e a despeito destes foi lavrado o presente auto de infração.

II – Das presunções legais de omissão de rendimentos e do imposto de renda

Discorre quanto à presunção legal veiculada pela Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de 01.01.1997, que passou a caracterizar como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ressalta que o procedimento do Fisco, a despeito da previsão legal, não pode adotar outro norte que não o que conduza à verdade material, e não apenas a verdade formal, e que esta não pode ser erigida como causa de lançamento, quando obtemperada por elementos de provas e justificativas plausíveis apresentadas pelo contribuinte.

Lembra que o fato gerador do imposto de renda ocorre sempre que há um acréscimo patrimonial, transcrevendo o art. 43, incisos, do CTN, apresentando doutrina quanto ao conceito de rendas e proventos, e jurisprudência pátria no sentido de que a presunção em favor do Fisco não autoriza a tributação imediata de todos os valores movimentados como rendimentos omitidos, cabendo ao Fisco, diante destes fatos, apoiar-se em outros meios de prova (renda consumida, sinais exteriores de riqueza, variação patrimonial a descoberto, etc), para proceder ao arbitramento da base de cálculo e exigir o imposto de renda. Pondera, nesse sentido, que de acordo com suas declarações de ajuste anual, o patrimônio do contribuinte e de sua esposa não sofreu evolução patrimonial que justifique a tributação de toda a quantia apurada.

Outrossim, independentemente da comprovação ou não da origem da quantia de R\$ 183.981,74 ou de parte dela, é inequívoco que em seu bojo encontram-se valores que não são rendimentos tributáveis.

Manifesta que é indiscutível a ofensa ao direito e garantia fundamental da propriedade e aos seus corolários da capacidade contributiva e da vedação da utilização de tributos com efeito confiscatório, e, para que não se chegue ao extremo e se evite a decretação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, pugna pela interpretação da norma na forma defendida, somando-se às movimentações financeiras tidas por não comprovadas a outros meios de provas que possibilitem apurar o montante possível de ser considerado como base de cálculo, método chamado de interpretação conforme a constituição.

Conclui que, caso não seja aplicada a norma do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, nos moldes defendidos, é nulo de pleno direito o auto de infração.

III – Mérito

No mérito, alega que é notório que a fiscalização conduziu as investigações no sentido de atribuir responsabilidade pela sonegação à contribuinte, em virtude da mesma ser cotitular da conta bancária mantida na CEF com seu esposo Eduardo Fogaça Oliver.

Afirma que jamais tomou conhecimento da movimentação bancária havida na citada conta, mas que tem conhecimento, através do processo administrativo n.º 13971.722274/2011-89, que a fiscalização atribuiu ao seu esposo Eduardo Fogaça Oliver toda a movimentação bancária na citada conta e que este seria o único beneficiário dos valores ali transitados.

Diz que como não era titular de fato da citada conta, não há nenhum documento nos autos que aponte que a interessada tenha se utilizado ou de alguma forma se beneficiado da referida conta. Que não há cheques assinados, saques, enfim, nenhum elemento que lhe atribua a responsabilidade de fato pela conta. E, se nunca foi titular de fato dos recursos, não há porque lhe atribuir a responsabilidade tributária.

Reforça que o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei n.º 9.430, de 1996, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta que ele foi utilizado como renda consumida. Isto porque a posse de numerário alheio, por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica, e que nem todo ingresso se caracteriza acréscimo patrimonial, sendo necessário verificar o caso concreto.

Ao final, requer:

(...)

a) cancelar integralmente e declarar nulo o auto de infração, em razão do cerceamento de defesa, uma vez que a Impugnante não teve acesso aos depoimentos e documentos;

b) cancelar integralmente o auto de infração, posto ter sido indevidamente interpretado e aplicado o art. 42, da Lei n.º 9.430/96, conforme exposto no tópico II, supra;

c) cancelar integralmente o auto de infração, posto quedar-se o mesmo destituído de liquidez e certeza, por incluir no montante levado à tributação valores comprovadamente indevidos, insuscetíveis de serem considerados como receita omitida;

43. Requer-se, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a testemunhal, acaso se faça necessária, e a documental ora acostada, com a posterior juntada dos documentos que se fizerem pertinentes, na forma do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72.

44. Requer-se, por derradeiro, que todas as intimações expedidas neste processo sejam feitas pessoalmente ou por outro meio legal ao procurador constituído, que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Padre Gattone, n.º 20, Ed. Arnoldo Bauer Schaefer, Térreo, sala 12-A, Centro, Brusque/SC, CEP 88.350-350, fone: (47) 3355-5571.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 201/202):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/08/2012 (fl. 237) e apresentou recurso voluntário de fls. 241/257 em que alega, em apertada síntese: a) cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, ante a impossibilidade de acesso aos documentos e depoimentos; b) suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, presunção legal; e c) confisco da renda objeto da notificação fiscal ora atacada.

É o relatório do necessário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.006 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.722458/2011-49

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar de nulidade da autuação pelo cerceamento do direito de defesa.

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa ante a impossibilidade de acesso aos documentos e depoimentos, relacionados ao PAF n.º 13971.722274/2011-89, deduzido em face de seu esposo Eduardo Fogaça Oliver, co-titular da conta bancária junto à CEF, que não foram anexados aos presentes autos para preservação do sigilo fiscal do citado contribuinte.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Por outro lado, a decisão recorrida assim justificou o não acolhimento da preliminar arguída:

Os argumentos não podem ser acolhidos.

Em análise desses autos, especialmente dos anexos que o acompanham, verifico que todos os documentos essenciais para a lavratura do auto de infração instruem o processo administrativo fiscal, e estão contemplados no abaixo (fl. 173 dos autos):

DOC	Descrição
1	DIRPF AC 2006
2	DIRPF AC 2007
3	DIRPF AC 2008
4	RMF Extratos CEF 2006
5	RMF Extratos CEF 2007
6	RMF Extratos CEF 2008
7	Extratos CEF 2006
8	Extratos CEF 2007
9	Extratos CEF 2008
10	Procuração Marilyn Olivier
11	Termo de Intimação 2009.00123-0-90
12	Termo de Intimação 2009.00123-0-92
13	Resposta aos Termos de Intimação 2009 00123-0 90 e 92
14	Termo de Intimação 2009.00123-0-85
15	Termo de Intimação 2009.00123-0-89
16	Resposta aos Termos de Intimação 2009 00123-0 89
17	Notes Solicitando Cópia do Processo

Destarte, não se vislumbra o alegado malferimento ao direito de ampla defesa, porquanto, ao ser intimada do Auto de Infração e seus anexos, a contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes da peça da autuação, fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como gozou do prazo de 30 (trinta) dias, da data da ciência da exigência tributária para apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O motivo da autuação está claramente exposto na peça básica e a autuada, na forma da lei, tomou conhecimento de todos os procedimentos fiscais efetuados, sendo-lhe proporcionado a oportunidade de exercer o seu mais amplo direito de defesa, tanto que apresentou a impugnação ora analisada.

Além disso, consoante relatado, a contribuinte foi intimada pelos Termos de Intimação nº 2009.00123-0-90 e 2009.00123-0-92, de 10/06/2011 e 19/07/2011 (documentos 11 e 12) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação elaborada pelo Fisco a partir dos extratos bancários fornecidos pelos bancos Caixa Econômica Federal, constante de planilhas anexas aos referidos Termos.

Fazendo uma análise minuciosa do caso, a decisão recorrida não merece reparos, de modo que utilizo os argumentos expendidos como razão de decidir. – merece destaque que o PAF nº 13971.722274/2011-89, deduzido em face de seu esposo Eduardo Fogaça Oliver, co-titular da conta bancária junto à CEF já foi julgado conforme trechos extraídos do acórdão:

Em outras palavras, ou o contribuinte identifica a origem de cada depósito, um a um, ou então se sujeita à caracterização da omissão de receitas por via presuntiva.

Justificativas genéricas, como as realizadas pelo recorrente, desacompanhadas de prova documental, não podem, neste contexto, ser acatadas.

Ainda, o dispositivo legal que ampara o lançamento tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence.

Desta forma, demonstrado o fato presuntivo depósito de origem não comprovada provado está o fato presumido omissão de rendimentos por força de dispositivo legal, mais precisamente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sendo assim, não prosperam as alegações, tendo em vista que não houve prejuízo à defesa e a juntada de peças tem nítido caráter protelatório.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente foi autuada por omissão de receita ou rendimento, nos termos nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96.

Lei n.º 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Diante da carência de provas, não há o que prover.

Confisco da renda objeto da notificação fiscal ora atacada.

Com relação às alegações de ofensa a princípios constitucionais, como o do confisco, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“**Decreto n. 70.235/72**

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF n.º. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irrisignação da Recorrente, devendo ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya